



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° – PLEN
(ao PLP nº 35, de 2022)

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo ao PLP nº 35, de 2022 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. As compensações de que tratam o art. 16-A da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, o art. 8º-A da Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997, e o art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ainda que realizadas de forma prolongada no tempo, não se constituem em operações de crédito entre os entes federados, para quaisquer efeitos, e abrangerão os valores empregados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o caso, cujos desembolsos tenham ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe louvar a distinção feita no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos entre os institutos jurídicos de compensação e de operação de crédito, que de fato e de direito não se confundem. Entretanto, durante as negociações entre Estados Federados e a União em relação à compensação decorrente da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, representantes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) utilizaram a tese de que a compensação atrairia a incidência das regras inerentes às operações de crédito definidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que a cláusula quarta do acordo entabulado previu o envio de projeto de lei para a compensação de valores ainda não amparados por (outra) lei autorizativa de operação de crédito.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

A dúvida jurídica é relevante, tanto que a conciliação em questão foi conduzida por Assessor do Ministro Relator, e o texto final do acordo previu o envio de novo projeto de lei, nada obstante a autorização para compensação prevista na citada Lei Complementar nº 194, de 2022. Esta proposição cumpre esse papel.

Assim, tem-se como oportuno explicitar a distinção dos institutos jurídicos da compensação e da realização de operação de crédito.

Outra oportunidade de melhoria para a proposição sob escrutínio atine limitação da possibilidade de efetuar a compensação de valores pretéritos ao período de cinco anos da publicação da lei ora em gestação.

Cumprindo esses desideratos, inclui-se parágrafo único no art. 5º da Emenda Substitutiva, com referência expressa aos acrescentados arts. 16-A da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, 8º-A da Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997, e 8º-A da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, indicando taxativamente que as compensações de que tratam não se constituem em operações de crédito entre os entes federados, para quaisquer efeitos, e abrangerão os valores empregados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o caso, cujos desembolsos tenham ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação da futura lei.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
 88010-040 – Florianópolis – SC
 Telefone: (48)3222-4100